VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., Rede Mil Ltda., Dilson Juarez Abreu, Hamilton Costa Pinheiro Filho, Manoel Garcia Matos da Silva e Tânia Magalhães da Silva Timóteo contra o acórdão 2.297/2013 – 2ª Câmara.

2. Todas as alegações trazidas nas peças recursais foram devidamente refutadas pelos argumentos consignados na instrução que antecedeu este voto, os quais incorporo às minhas razões de decidir, considerados os ajustes indicados no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

3. Destaca-se, entre as ponderações dos recorrentes que exerciam cargos de chefia, a alegação de que não haveria nexo de causalidade entre os fatos e suas condutas, pois não seriam responsáveis diretos pela fiscalização dos contratos. A análise da Secretaria de Recursos (Serur) deixou patente que as irregularidades em questão não poderiam passar despercebidas por um gestor médio.

4. Os fiscais dos contratos, por sua vez, procuraram afastar suas responsabilidades afirmando não caber a eles a adoção de providências para reparar as irregularidades em questão. Um, por se identificar como um fiscal cujo papel seria meramente "fictício"; outro, porque não possuiria conhecimentos técnicos suficientes para a missão. Também aqui a Serur logrou demonstrar que os argumentos são insuficientes para provocar a reformulação da decisão desta Corte. Especialmente quanto à alegada insuficiência técnica, a irregularidade apontada consistiu na ausência de um técnico de ar-condicionado da contratada durante o expediente, fato cuja percepção independe de conhecimentos técnicos.

5. Já a contratada para manutenção de equipamentos de ar-condicionado, Rede Mil, alegou que a disponibilização de um técnico permanente durante o expediente foi uma exigência decorrente de erro de edital, confirmado pelo próprio contratante. Trata-se de item de serviço, entretanto, que foi cotado em sua proposta e cobrado em suas faturas, mesmo não tendo sido prestado.

6. Quanto à Ambiental, seu principal argumento foi o de que prestou o serviço para o qual foi contratada e não concorreu para a ocorrência do dano ao erário. Ora, a empresa recebeu por serviços não prestados de locação de veículos. Concorreu, portanto, para a consecução do dano, bem como dele se beneficiou, conforme demonstrado pela Serur.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51349966.